

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Parlamento Europeu	
90/C 191/01	Perguntas com pedido de resposta escrita que não foram objecto de resposta	1
	Comissão	
90/C 191/02	ECU	6
90/C 191/03	Comissão administrativa das Comunidades Europeias para a segurança dos trabalhadores migrantes	7
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
90/C 191/04	Comunicação, nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho, relativa à reorganização da indústria da electricidade em Inglaterra e no País de Gales	9
90/C 191/05	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom para projectos na República Democrática Alemã	16
90/C 191/06	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar a ajuda económica extensiva a outros países da Europa Central e Oriental	17
	III Informações	
	Comissão	
90/C 191/07	Participação na avaliação do programa Comett — Informação relativa à apresentação de propostas	19
90/C 191/08	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	21

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU

PERGUNTAS COM PEDIDO DE RESPOSTA ESCRITA QUE NÃO FORAM
OBJECTO DE RESPOSTA (*)

(90/C 191/01)

A presente lista é publicada, em conformidade com o nº 3 do artigo 62º do Regulamento do Parlamento Europeu: «As perguntas que não tenham sido objecto de resposta no prazo de um mês no caso da Comissão, ou de dois meses no caso do Conselho ou dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, serão anunciadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias até à obtenção da resposta».

PERGUNTA ESCRITA Nº 910/90

dos Srs. Mauro Chiabrandò, Nino Pisoni e Franco Borgo (PPE)
ao Conselho das Comunidades Europeias
(17. 4. 1990)

Objecto: Proibição da utilização de hormonas em pecuária

PERGUNTA ESCRITA Nº 911/90

de Sir James Scott-Hopkins (ED)
aos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-membros
reunidos no âmbito da cooperação política europeia
(17. 4. 1990)

Objecto: Intervenção provisória das Nações Unidas

PERGUNTA ESCRITA Nº 950/90

do Sr. Heinz Köhler (S)
aos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-membros
reunidos no âmbito da cooperação política europeia
(17. 4. 1990)

Objecto: Reconversão da indústria de armamento e dos locais
em que há forças estacionadas

PERGUNTA ESCRITA Nº 960/90

do Sr. Herman Verbeek (V)
ao Conselho das Comunidades Europeias
(25. 4. 1990)

Objecto: Diálogo social no sector público a nível europeu

PERGUNTA ESCRITA Nº 968/90

da Sr.ª Concepció Ferrer (PPE)
ao Conselho das Comunidades Europeias
(25. 4. 1990)

Objecto: Situação dos estudantes portugueses e espanhóis em
França

PERGUNTA ESCRITA Nº 982/90

do Sr. Carlos Carvalhas (CG)
ao Conselho das Comunidades Europeias
(25. 4. 1990)

Objecto: Carta de reconhecimento de resistentes antifascistas

PERGUNTA ESCRITA Nº 996/90

da Sr.ª Teresa Domingo Segarra (GUE)
ao Conselho das Comunidades Europeias
(25. 4. 1990)

Objecto: Indemnização a ex-presos políticos em Espanha

(*) As respostas serão publicadas quando a instituição à qual foram dirigidas as perguntas tiver respondido. O texto integral destas perguntas foi publicado no *Boletim do Parlamento Europeu* (nº 9/D-90 a 12/D-90).

PERGUNTA ESCRITA Nº 1201/90
da Sr.^a Christine Grawley (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Prioridades em matéria de igualdade de tratamento no Programa de Acção relativo à Carta Social

PERGUNTA ESCRITA Nº 1203/90
do Sr. Ernest Glinne (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Não ratificação por alguns Estados-membros da Convenção 143 da Organização Internacional do Trabalho

PERGUNTA ESCRITA Nº 1206/90
da Sr.^a Maartje van Putten (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Violação dos direitos do homem na fronteira entre o México e os Estados Unidos da América

PERGUNTA ESCRITA Nº 1207/90
da Sr.^a Maartje van Putten (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Orçamento 1990, nomeadamente números 9531 e 9532

PERGUNTA ESCRITA Nº 1208/90
da Sr.^a Pasqualina Napolitano (GUE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Funcionários da Comissão

PERGUNTA ESCRITA Nº 1209/90
do Sr. Hemmo Muntingh (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Caça às aves na reserva natural *Baie de Canche*, em França

PERGUNTA ESCRITA Nº 1211/90
do Sr. François-Xavier de Donnée (LDR)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Programa comunitário *Flair*

PERGUNTA ESCRITA Nº 1214/90
do Sr. François-Xavier de Donnée (LDR)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Sistema comunitário de seguro-crédito à exportação

PERGUNTA ESCRITA Nº 1216/90
do Sr. François-Xavier de Donnée (LDR)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Criação de um *Business Council CEE-Índia*

PERGUNTA ESCRITA Nº 1219/90
do Sr. Miguel Arias Cañete (PPE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Programa de orientação plurianual da aquicultura (1987 a 1991) para a França

PERGUNTA ESCRITA Nº 1224/90
do Sr. Miguel Arias Cañete (PPE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Programa de orientação plurianual da aquicultura (1987 a 1991) para a Irlanda

PERGUNTA ESCRITA Nº 1225/90
do Sr. Miguel Arias Cañete (PPE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Programa de orientação plurianual da aquicultura (1987 a 1991) para a Dinamarca

PERGUNTA ESCRITA Nº 1227/90
do Sr. Miguel Arias Cañete (PPE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Programa de orientação plurianual da aquicultura (1987 a 1991) para a Espanha

PERGUNTA ESCRITA Nº 1229/90
do Sr. Miguel Arias Cañete (PPE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Programa de orientação plurianual da aquicultura (1987 a 1991) para os Países Baixos

PERGUNTA ESCRITA Nº 1235/90
do Sr. Eugenio Melandri (V)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Comércio dos armamentos convencionais suprimidos pelos acordos de Viena

PERGUNTA ESCRITA Nº 1245/90
do Sr. Karl-Heinz Florenz (PPE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Incentivo da plantação do eucalipto na Comunidade

PERGUNTA ESCRITA Nº 1247/90
do Sr. Jossé Valverde López (PPE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: A regulamentação do direito espanhol em matéria de emissão de obrigações convertíveis em acções infringe as directivas comunitárias

PERGUNTA ESCRITA Nº 1249/90
do Sr. José Valverde López (PPE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Programa de reciclagem de resíduos salinos provenientes de refinarias de alumínio

PERGUNTA ESCRITA Nº 1254/90
dos Srs. Enrico Falqui, Gianfranco Amendola, Paul Lannoye, Gérard Monnier-Besombes, Virginio Bettini e Didier Anger (V)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Contribuições da Comunidade para o estudo e/ou o emprego de pesticidas em países terceiros

PERGUNTA ESCRITA Nº 1258/90
do Sr. Jaak Vandemeulebroucke (ARC)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Coordenação voluntária entre a Comunidade e os Estados-membros relativamente à cooperação para o desenvolvimento

PERGUNTA ESCRITA Nº 1259/90
do Sr. Jaak Vandemeulebroucke (ARC)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Harmonização das medidas dos Estados-membros relativas à penalização dos abusos de copiadoras cometidos por terceiros

PERGUNTA ESCRITA Nº 1260/90
do Sr. Jaak Vandemeulebroucke (ARC)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Transformação das marcas em valores do activo das empresas, na Comunidade Europeia

PERGUNTA ESCRITA Nº 1261/90
do Sr. Jaak Vandemeulebroucke (ARC)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Medidas de harmonização da transformação de valores do activo em títulos, na Comunidade

PERGUNTA ESCRITA Nº 1262/90
do Sr. Ernest Glinne (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Presença de atrazina em garrafas de água potável (República Federal da Alemanha)

PERGUNTA ESCRITA Nº 1265/90
da Sr.ª Maria Aglietta (V)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Problemas de segurança da central nuclear de Krsko

PERGUNTA ESCRITA Nº 1268/90
do Sr. Christopher Jackson (ED)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Importação de uma caravana para França

PERGUNTA ESCRITA Nº 1270/90
da Sr.ª Michèle Alliot-Marie (RDE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Publicação de uma brochura sobre as instituições da Comunidade Europeia

PERGUNTA ESCRITA Nº 1271/90
de Lord Inglewood (ED)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Uso de cintos de segurança por crianças

PERGUNTA ESCRITA Nº 1275/90
dos Srs. Jesús Cabezón Alonso, Pedro Bofill Abeilhe, Mateo Sierra Bardaji, Josep Pons Grau e Maria Izquierdo Rojo (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Subutilização das rubricas 580 e 5812 do orçamento de 1988

PERGUNTA ESCRITA Nº 1276/90**dos Srs. Jesús Cabezón Alonso, Josep Pons Grau e Maria Izquierdo Rojo (S)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Subutilização dos artigos 550 e 552 do orçamento de 1988**PERGUNTA ESCRITA Nº 1279/90****do Sr. François-Xavier de Donnée (LDR)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Relações CEE-Colômbia**PERGUNTA ESCRITA Nº 1280/90****do Sr. François-Xavier de Donnée (LDR)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Aplicação da Directiva 77/62/CEE**PERGUNTA ESCRITA Nº 1285/90****da Sr. Winifred Ewing (ARC)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Impostos sobre o consumo de bebidas alcoólicas**PERGUNTA ESCRITA Nº 1286/90****do Sr. Gordon Adam (S)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Veículos movidos a electricidade**PERGUNTA ESCRITA Nº 1288/90****do Sr. Kenneth Collins (S)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Dias livres regulamentares**PERGUNTA ESCRITA Nº 1289/90****do Sr. Kenneth Collins (S)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Odómetros à prova de falsificação ou resistentes à falsificação**PERGUNTA ESCRITA Nº 1290/90****do Sr. Carlos Carvalhas (CG)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Linhas específicas de crédito para reestruturar e modernizar a indústria têxtil portuguesa**PERGUNTA ESCRITA Nº 1292/90****da Sr. Johanna-Christina Grund (DR)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Poluição do canal de derivação do Elba em consequência das descargas de uma empresa**PERGUNTA ESCRITA Nº 1293/90****do Sr. José Happart (S)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Herbicida à base de atrazina**PERGUNTA ESCRITA Nº 1294/90****do Sr. José Happart (S)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Salvaguarda dos patrimónios histórico-culturais europeus - escavações de iguanodontes**PERGUNTA ESCRITA Nº 1295/90****do Sr. José Happart (S)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Ajuda às práticas ecológicas**PERGUNTA ESCRITA Nº 1296/90****do Sr. Karel Dillen (DR)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Subsídios comunitários a organizações que combatem «o racismo e o fascismo»**PERGUNTA ESCRITA Nº 1297/90****do Sr. Karel Dillen (DR)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Custos e benefícios do projecto *Erasmus***PERGUNTA ESCRITA Nº 1298/90****do Sr. Karel Dillen (DR)****à Comissão das Comunidades Europeias**
(22. 5. 1990)*Objecto:* Possível adesão da Turquia à Comunidade Europeia

PERGUNTA ESCRITA Nº 1299/90
do Sr. Juan Garaikoetxea Urriza (ARC)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Proibição das redes de emalhar

PERGUNTA ESCRITA Nº 1300/90
da Sr.ª Maartje van Putten (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(22. 5. 1990)

Objecto: Sucedâneos do leite para bebés nos países em desenvolvimento

PERGUNTA ESCRITA Nº 1303/90
do Sr. Leen van der Waal (NI)
à Comissão das Comunidades Europeias
(28. 5. 1990)

Objecto: O reembolso pela Itália do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país

PERGUNTA ESCRITA Nº 1305/90
do Sr. Gijs de Vries (LDR)
à Comissão das Comunidades Europeias
(28. 5. 1990)

Objecto: A directiva MAC/Pacotes para a difusão directa da televisão por satélite

PERGUNTA ESCRITA Nº 1306/90
do Sr. Gijs de Vries (LDR)
à Comissão das Comunidades Europeias
(28. 5. 1990)

Objecto: Lei francesa da radiodifusão

PERGUNTA ESCRITA Nº 1311/90
da Sr.ª Raymonde Dury (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(28. 5. 1990)

Objecto: Formação de condutores de veículos pesados tendo em vista uma condução menos poluente

PERGUNTA ESCRITA Nº 1316/90
do Sr. José Vázquez Fouz (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(28. 5. 1990)

Objecto: Política de mercados dos produtos pesqueiros

PERGUNTA ESCRITA Nº 1317/90
do Sr. José Vázquez Fouz (S)
à Comissão das Comunidades Europeias
(28. 5. 1990)

Objecto: Política de mercados dos produtos pesqueiros

PERGUNTA ESCRITA Nº 1319/90
do Sr. Herman Verbeek (V)
à Comissão das Comunidades Europeias
(28. 5. 1990)

Objecto: Empréstimos bonificados como forma de ajuda ao desenvolvimento

PERGUNTA ESCRITA Nº 1320/90
do Sr. Bartho Pronk (PPE)
à Comissão das Comunidades Europeias
(28. 5. 1990)

Objecto: A poluição do Westerschelde

PERGUNTA ESCRITA Nº 1322/90
de Lord O'Hagan (ED)
à Comissão das Comunidades Europeias
(28. 5. 1990)

Objecto: Taxa especial sobre os veículos pesados na República Federal da Alemanha

COMISSÃO

ECU (*)

30 de Julho de 1990

(90/C 191/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,5756	Escudo português	182,146
Marco alemão	2,06878	Dólar dos Estados Unidos	1,28472
Florim neerlandês	2,33215	Franco suíço	1,75171
Libra esterlina	0,696702	Coroa sueca	7,53873
Coroa dinamarquesa	7,88497	Coroa norueguesa	7,97233
Franco francês	6,93106	Dólar canadiano	1,48013
Lira italiana	1514,62	Xelim austríaco	14,5584
Libra irlandesa	0,771603	Marco finlandês	4,84853
Dracma grega	202,947	Iene japonês	190,460
Peseta espanhola	127,323	Dólar australiano	1,62315
		Dólar neozelandês	2,17270

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA DOS TRABALHADORES MIGRANTES

(90/C 191/03)

Custos médios anuais de prestações em espécie — 1986 ⁽¹⁾

I. Aplicação do artigo 94º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho

Os montantes a serem reembolsados relativamente às prestações em espécie concedidas em 1986 aos membros da família, nos termos do nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, serão fixados com base nos seguintes custos médios:

ITÁLIA	1 413 696 Lit
--------	---------------

II. Aplicação do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho

Os montantes a serem reembolsados relativamente às prestações em espécie concedidas em 1986, nos termos dos artigos 28º e 28º A do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, serão fixados com base nos seguintes custos médios:

ITÁLIA	1 678 074 Lit
--------	---------------

Custos médios anuais de prestações em espécie — 1987 ⁽²⁾

I. Aplicação do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho

Os montantes a serem reembolsados relativamente às prestações em espécie concedidas em 1987, nos termos do nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, serão fixados com base nos seguintes custos médios:

BÉLGICA	Trabalhadores assalariados	25 647,13 FB
	Trabalhadores não assalariados	15 454,47 FB
ALEMANHA	Ortskrankenkassen	1 255,36 DM
	Betriebskrankenkassen	1 197,06 DM
	Innungskrankenkassen	998,94 DM
	Landwirtschaftliche Krankenkassen	1 103,40 DM
	Seekrankenkassen	1 682,92 DM
	Bundesknappschaft	1 550,76 DM
	Ersatzkassen für Arbeiter	1 209,51 DM
	Ersatzkassen für Angestellte	1 260,39 DM
REINO UNIDO		476,89 £

⁽¹⁾ Custos médios, relativos à Alemanha, Grécia, França, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido (JO nº C 51 de 28. 2. 1989). Custos médios relativos à Bélgica (JO nº C 130 de 26. 5. 1989). Custos médios relativos à Espanha e Portugal (JO nº C 43 de 23. 2. 1990).

⁽²⁾ Custos médios relativos à Espanha, França, Irlanda, Luxemburgo e Países Baixos (JO nº C 43 de 23. 2. 1990).

II. Aplicação do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho

Os montantes a serem reembolsados relativamente às prestações em espécie concedidas em 1986, nos termos dos artigos 28º e 28º A do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, serão fixados com base nos seguintes custos médios:

BÉLGICA	Trabalhadores assalariados	91 188,96 FB
	Trabalhadores não assalariados	56 624,79 FB
ALEMANHA	Ortskrankenkassen	4 451,77 DM
	Bundesknappschaft	4 659,55 DM
REINO UNIDO		960,99 esterlina £

**Comunicação, nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17/62 do Conselho ⁽¹⁾,
relativa à reorganização da indústria da electricidade em Inglaterra e no País de Gales**

(90/C 191/04)

I

Desde 31 de Março de 1990, a indústria da electricidade em Inglaterra e no País de Gales apresenta uma estrutura completamente nova. A Central Electricity Generating Board (CEGB), que até àquela data era responsável pela produção de electricidade em grande escala e pelo seu transporte através de sistemas de transporte de alta tensão (rede básica), para as doze Area Electricity Boards, foi dividida em quatro empresas, duas empresas que produzem electricidade a partir de combustíveis fósseis, a National Power plc (National Power) e a Power Gen plc (Power Gen), uma empresa produtora de electricidade a partir de energia nuclear, a Nuclear Electric plc (Nuclear Electric) e a National Grid Company plc (NGC), que é proprietária e explora a rede básica. A National Power e a Power Gen serão privatizadas, enquanto a Nuclear Electric continuará a ser de propriedade pública. A NGC encontra-se sob a propriedade conjunta de uma sociedade gestora de participações sociais que, por seu turno, pertence conjuntamente a doze Regional Electricity Companies (REC), que substituíram a Area Electricity Boards anteriores e distribuem a electricidade aos consumidores nas respectivas áreas geográficas. Cada empresa REC é proprietária da correspondente rede local de distribuição de electricidade de baixa tensão, que está ligada à rede básica.

A Lei sobre electricidade de 1989 (Electricity AS) estabelece o enquadramento jurídico em que funciona a nova indústria de electricidade. De acordo com esta lei, qualquer pessoa que produz, transporta ou fornece electricidade em Inglaterra ou no País de Gales necessita de uma licença concedida pelo secretário de estado da Energia ou pelo director-geral do Abastecimento de Electricidade, a não ser no caso de isenção por decisão ao abrigo da lei sobre electricidade. As licenças contêm disposições que reflectem as soluções transitórias acordadas entre a indústria e o secretário de estado, no sentido de assegurar um transporte ordenado e progressivo para um mercado plenamente concorrencial. Com efeito, durante os primeiros quatro anos, apenas as instalações que tenham uma procura superior a 1 MW (aproximadamente 30 % do mercado) terão liberdade na escolha do seu fornecedor. Durante o mesmo período, as empresas National Power e Power Gen estarão limitadas pelas condições da licença a só fornecerem directamente uma parte da procura na área de qualquer uma das empresas REC. Passados os quatro anos, as instalações que tenham uma procura superior a 0,1 MW também terão liberdade na escolha do seu fornecedor (aproximadamente 50 % do mercado). As duas empresas produtoras referidas continuarão a estar limitadas quanto ao fornecimento na área de qualquer uma das empresas REC, em-

bora em menor grau do que anteriormente. Passados oito anos, espera-se que todas estas limitações venham a desaparecer, deixando as REC de estar em situação de monopólio. Além disso, as licenças obrigam os seus titulares a obedecerem a certos códigos ou acordos que foram aprovados pelo secretário de estado ou pelo director-geral do Abastecimento de Electricidade. As licenças prevêem disposições segundo as quais aqueles que são proprietários de sistemas de transporte ou de distribuição e as empresas produtoras de electricidade proprietárias de cabos de electricidade estão obrigados a oferecer o uso dos seus sistemas numa base de «transporte comum».

No âmbito desta reestruturação, foram celebrados numerosos contratos pelos vários operadores da indústria da electricidade em Inglaterra e no País de Gales, contratos esses estreitamente ligados entre si e relacionados com a legislação, licenças e códigos. Em Fevereiro de 1990, a Comissão foi formalmente notificada dos mais importantes destes acordos. A presente comunicação tem por objecto estes mesmos acordos ⁽²⁾.

II

Processo nº IV/33.458 — British Coal

Contratos relativos ao fornecimento de carvão destinado à produção de electricidade em Inglaterra e no País de Gales.

A National Power e a Power Gen celebraram com a British Coal Corporation plc (British Coal) contratos para a compra de quantidades mínimas de carvão para uso na produção de electricidade. Os contratos têm uma duração de três anos a contar de 1 de Abril de 1990. Implicam um fornecimento global de 70 milhões de toneladas (a um valor calorífico especificado) durante cada um dos primeiros dois anos, diminuindo para 65 milhões de toneladas no terceiro ano. (As aquisições médias anuais de carvão feitas à British Coal pela CEGB durante os últimos três anos foram de cerca de 75 milhões de toneladas). Dos 70 milhões de toneladas fixados para o primeiro e segundo anos, a National Power será obrigada a ficar com 43,552 milhões de toneladas e a Power Gen com 26,448 milhões de toneladas. Dos 65 milhões de toneladas fixados para o terceiro ano, a National Po-

⁽²⁾ Também foi realizada uma reestruturação da indústria de electricidade na Escócia. Os contratos mais importantes que foram celebrados neste contexto também foram formalmente notificados à Comissão e serão em princípio objecto de uma comunicação separada.

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204 e ss.

wer será obrigada a ficar com 40,441 milhões de toneladas e a Power Gen com 24,559 milhões de toneladas.

O preço médio inicial é, em termos gerais, o preço médio recentemente pago pela CEGB à British Coal. Nos termos dos contratos, este preço irá diminuir em termos reais durante a vigência dos contratos, continuando, no entanto, a ser provável que ultrapasse o preço do carvão no mercado mundial. Existem disposições para a revisão dos preços, quer no sentido ascendente quer descendente, no caso de flutuações consideráveis de câmbio entre o dólar americano e a libra esterlina.

Estes contratos vêm na linha das anteriores negociações comerciais conjuntas entre a British Coal e as duas empresas produtoras de electricidade, quando estas ainda eram departamentos da CEGB. O Governo do Reino Unido considera estes contratos como uma transição necessária para uma plena concorrência no fornecimento de combustível e na produção e fornecimento de electricidade.

Segundo o Governo do Reino Unido, é crucial que durante esta fase transitória seja assegurado um certo grau de certeza quanto aos preços das matérias-primas, já que estas constituem o principal elemento dos preços da electricidade, para que seja possível assistir a uma transição regular para o novo mercado da electricidade sem qualquer ruptura em matéria de preços e condições de fornecimento e para garantir, ainda, o êxito da privatização da indústria, situação que se espera venha a beneficiar a longo prazo os consumidores. Além disso, os contratos referidos, que se inserem numa abordagem degressiva e limitada no tempo, facultarão, em período transitório de três anos à British Coal a procecução da reestruturação e da racionalização da sua capacidade de produção de forma ordenada.

O Governo do Reino Unido e a British Coal prestaram garantias à Comissão de que quaisquer novos contratos para o fornecimento de carvão entre a British Coal e a National Power e a Power Gen, que venham a suceder aos contratos notificados, serão objecto de negociações inteiramente distintas entre cada uma das empresas produtoras e a British Coal e terão uma base absolutamente comercial.

A Comissão tenciona autorizar os acordos notificados, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º, para o período previsto de três anos.

Processo n.º IV/33.471 — Acordo de «Pooling» e de Liquidação

Segundo a nova estrutura do sector, todas as operações comerciais importantes de electricidade em Inglaterra e no País de Gales têm de se efectuar através de um «pool» único para a electricidade. O «pool» é administrado pela National Grid Company. Nos termos do Acordo de «Pooling» e de Liquidação, a NGC é responsável pela programação e selecção das centrais eléctricas, o que efectua por ordem de mérito. A NGC gera também um sistema de liquidação financeira.

As empresas produtoras de electricidade apresentam ao «pool» ofertas diárias quanto à sua capacidade produtora disponível para o dia seguinte.

Em relação à energia cujo fornecimento programaram, recebem o denominado «preço à entrada do «pool»». Este preço é composto por dois factores: a) o preço marginal do sistema, que é derivado de meia em meia hora das referidas ofertas, isto é, o preço de oferta da instalação de energia de preços mais elevados programada pela NGC para estar em funcionamento durante aquele tempo; e b) um elemento relacionado com a capacidade.

Todas as pessoas que compram a partir do «pool» pagam o «preço à saída do «pool»», que inclui um elemento adicional em relação ao preço à entrada do «pool», para cobrir o custo da produção de electricidade de reserva programada para estar à disposição do sistema, e os custos dos serviços destinados a assegurar a estabilidade do sistema e para tomar em consideração eventuais dificuldades no transporte da electricidade e deficiências de programação. Por outro lado, os produtores e compradores têm de pagar certos encargos pelo uso dos sistemas de transporte e distribuição, de acordo com os contratos de ligação e uso do sistema abaixo mencionados.

A NGC utiliza os preços das ofertas como base da ordem de mérito, programando e seleccionando em primeiro lugar a central eléctrica que apresenta um preço mais baixo, por forma a satisfazer a procura ao custo mínimo. É determinado um preço «pool» de compra única em cada meia hora de transacções resultante do equilíbrio entre a oferta e a procura de energia.

A transferência de dinheiro dos compradores do «pool» para os produtores decorrente das transacções através do «pool» também é realizada pela NGC na sua qualidade de administradora do sistema de liquidação. A NGC recebe todas as leituras de contadores e identifica os produtores que forneceram energia e as quantidades por estas fornecidas, bem como as pessoas que receberam energia e as quantidades por estas recebidas. Os compradores têm de pagar a energia que retiraram do «pool» ao preço à saída deste. Os produtores são pagos pela energia que produziram ao preço à entrada no «pool». A partir da diferença entre o preço à saída do «pool» e o preço à entrada no «pool», o sistema de liquidação compensa também os produtores pelo fornecimento da electricidade de reserva que foi programada pela NGC e pelos lucros perdidos por não terem podido produzir electricidade ou pelos custos de terem tido que produzir devido às dificuldades no transporte de electricidade.

A filiação no «pool» é obrigatória para todos os produtores importantes de electricidade, para as doze empresas REC e para todas as outras pessoas («licenciados do segundo grupo») que compram para revenda aos consumi-

dores. Na verdade, todas as licenças concedidas àquelas pessoas pelo secretário de estado ou pelo director-geral do Abastecimento de Electricidade exigem que os titulares das licenças façam parte do Acordo de «Pooling» e de Liquidação. A filiação no «pool» está aberta, com base em critérios objectivos, aos consumidores finais de certa importância, por forma a que, nomeadamente, grandes consumidores industriais tenham a possibilidade de comprar electricidade ao «pool» em vez de comprarem a uma REC ou directamente a uma empresa produtora de electricidade.

As empresas produtoras de electricidade de outros Estados-membros que pretendam explorar electricidade para a Inglaterra e para o País de Gales terão, tal como os produtores do Reino Unido, a obrigação de vender através do «pool».

Contudo, todos os membros do «pool», assim como outros operadores do mercado, têm a liberdade de celebrar contratos (contratos de opção ou «contratos por diferenças») para reduzir o impacto da volatilidade dos preços «pool». Estes contratos são essencialmente instrumentos financeiros e não se relacionam directamente com o próprio fornecimento de electricidade. Estes contratos são explicitados infra em notificações separadas.

Na opinião do Governo do Reino Unido, o Acordo de «Pooling» e de Liquidação é o elemento fundamental da nova estrutura da indústria. O mercado da electricidade não poderia operar satisfatoriamente sem este sistema. São na verdade necessários acordos específicos, uma vez que todas as centrais de energia estão ligadas umas às outras através de sistemas de transporte e de distribuição. Portanto, é impossível distinguir a electricidade produzida por uma central da produzida por outra. O «pool» tem como característica principal o facto de se basear em critérios de mérito, o que irá beneficiar em última análise os consumidores.

Todas as licenças impõem aos seus titulares a adesão ao Acordo de «Pooling» e de Liquidação, para assegurar o bom funcionamento do mercado. Segundo a Comissão, o Acordo de «Pooling» e de Liquidação não deve ser considerado como um acordo entre empresas, destinado a impedir, restringir ou falsear a concorrência. O «pool» não é suposto falsear ou resultar na divulgação dos preços contratuais acordados entre produtores e fornecedores ou produtores e consumidores finais. Como medida de salvaguarda, o «pool» será objecto de uma fiscalização rigorosa pelo director-geral do Abastecimento de Electricidade para assegurar a inexistência de qualquer comportamento anticoncorrencial.

O comércio entre os Estados-membros não parece ser afectado pela existência do «pool», visto que a filiação está aberta aos produtores e compradores dos outros Estados-membros, na base essencialmente dos mesmos critérios objectivos aplicados aos candidatos do Reino

Unido. Na verdade, a EdF (Electricidade de França) já é membro do «pool».

De momento, existe apenas um único interconector entre a França e a Inglaterra. O Acordo de «Pooling» e de Liquidação não afecta o uso deste interconector e não exclui as oportunidades de comércio oferecidas através deste interconector.

A Comissão tenciona, com base nas informações actualmente disponíveis, adoptar uma posição favorável.

Processo nº IV/33.466 — Contratos de opção — National Power

e

Processo nº IV/33.467 — Contratos de opção — Power Gen

Tal como acima descrito, o preço «pool» é um preço diário potencialmente volúvel. Os produtores, por um lado, e os fornecedores (especialmente as empresas REC), assim como os grandes consumidores finais, por outro lado, podem pretender uma maior previsibilidade dos preços da electricidade. Tal pode ser alcançado pela celebração de contratos de opção (ou «contratos por diferenças»). O contrato de opção é um contrato bilateral, cuja forma permite a celebração quer entre um produtor e um fornecedor quer entre um produtor e qualquer outro terceiro. Contudo, os contratos de opção ou as variações dos mesmos podem ser negociados e celebrados entre quaisquer pessoas interessadas. Na sua forma básica, o contrato de opção permite que uma ou outra parte exija o pagamento de um montante que representa a diferença entre o preço especificado no contrato bilateral e o preço «pool» real em relação a um dado número de kwh. Assim, o contrato de opção, que é um instrumento puramente financeiro e que não dá ao titular da opção o direito ao fornecimento de electricidade, faculta uma protecção contra as flutuações do preço «pool». Os contratos de opção destinam-se a reproduzir o efeito económico dos contratos de abastecimento de electricidade a mais longo prazo a preços pré-determinados.

O conjunto inicial de contratos de opção concluídos pelas duas empresas produtoras de electricidade a partir de combustível fóssil, a National Power e a Power Gen, com a Nuclear Electric e com as doze empresas REC foram conjuntamente negociados antes da reestruturação da indústria, em 30 de Março de 1990, como parte dos acordos transitórios iniciais. Destinam-se a permitir às partes terem um certo grau de certeza quanto aos custos e fluxos de receitas durante o período inicial de três anos e a ter em conta os compromissos que o Governo do Reino Unido procurou obter para assegurar, por um lado, a inexistência de qualquer ruptura indevida dos preços no consumidor final durante este período inicial e, por outro lado, que as empresas REC adquirirão o volume ne-

cessário de electricidade para garantirem a venda da electricidade, cuja produção pela National Power e pela Power Gen está prevista durante os próximos três anos através da combustão de carvão objecto de contratos com a British Coal.

Contudo, nenhum destes contratos de opção tem uma vigência superior a três anos e alguns (incluindo os contratos de opção nuclear, objecto da notificação separada, apresentada infra) cessarão dentro de um a dois anos.

As empresas REC só podem reembolsar os custos resultantes da celebração destes contratos de opção iniciais porque continuam durante oito anos a beneficiar de acordos transitórios que lhes asseguram uma parte considerável do seu mercado actual.

Os contratos de opção iniciais são supostos permitir às empresas REC limitar os seus aumentos de preços, que se situarão aproximadamente ao nível da inflação geral, em relação aos clientes franqueados, durante o período inicial de três anos (de acordo com os requisitos das licenças) e, em relação aos clientes não franqueados, isto é, aqueles que consomem mais de 1 MW, durante o período de um ano, conforme solicitado pelo Governo do Reino Unido.

Segundo o Governo do Reino Unido, os contratos de opção iniciais, resultantes de negociações conjuntas no âmbito da indústria da electricidade, são indispensáveis para contrariar a tendência para a concentração no sector e para assegurar uma transição ordenada para um mercado plenamente concorrencial. Estes acordos comerciais transitórios foram preparados na base de directrizes pormenorizadas estabelecidas pelo Governo do Reino Unido, respeitantes, nomeadamente, a preços e períodos de vigência.

A Comissão tenciona com base nas informações actualmente disponíveis, adoptar uma posição favorável.

Processo nº IV/33.474 — Contrato de energia nuclear e contratos de opção associados

A presente notificação diz respeito aos contratos celebrados entre a Nuclear Electric e as Regional Electricity Companies.

O Governo do Reino Unido impôs às empresas REC uma obrigação [obrigação de combustível não-fóssil (NFFO)] de celebrarem contratos em relação a volumes específicos de produção de electricidade sem ser à base de combustíveis fósseis (incluindo a produção de electricidade a partir de energia nuclear e de fontes de energia renováveis). Assim, as empresas REC têm de celebrar contratos em relação a uma média de 8 GW de capaci-

dade de produção a partir de fontes nucleares e, portanto, de combustíveis não-fósseis, durante um prazo de oito anos, de 1990 a 1998. O principal parceiro contratual das empresas REC é a Nuclear Electric. Foi introduzida uma taxa sobre os combustíveis fósseis para compensar as empresas REC pelos custos adicionais da electricidade produzida com combustível não-fóssil, adquirida de acordo com a NFFO (obrigação de combustível não-fóssil), em comparação com as aquisições alternativas de electricidade produzida a partir de combustível fóssil. Para obter a vantagem desta taxa, a electricidade não-fóssil deve ser objecto de «acordos de qualificação»; estes são definidos como acordos para a aquisição conjunta de electricidade não-fóssil, de acordo com a NFFO. As doze empresas REC irão, portanto, comprar colectivamente através da sua Non-Fossil Purchasing Agency (NFPA) (Agência de Aquisição de Electricidade Não-Fóssil) de que são co-proprietárias. Estes acordos são objecto de uma notificação separada apresentada infra.

A electricidade produzida a partir de energia nuclear representa de momento 17,3 % da produção total de electricidade em Inglaterra e no País de Gales. O contrato nuclear tem como característica essencial o facto de a Nuclear Electric dever colocar à disposição de cada empresa REC uma capacidade específica durante períodos específicos estabelecidos no âmbito da vigência de oito anos do contrato.

Nos termos do contrato principal, a NFPA compra em nome das doze empresas REC a produção total da Nuclear Electric que é fornecida através do «pool» nos termos do Acordo de «Pooling» e de Liquidação. A Nuclear recupera, assim, o preço «pool» em relação à totalidade da sua produção nuclear. Contudo, para o número de horas/quilowatt fornecido para preencher a obrigação de produção de electricidade a partir de combustível não-fóssil será pré-determinado um pagamento suplementar em relação ao preço «pool» («prémio ajustado»), para cobrir os custos adicionais associados à produção de energia nuclear em comparação com a produção de energia a partir de combustíveis fósseis⁽¹⁾. A Nuclear Electric não receberá este prémio pela electricidade fornecida para além do nível necessário para cumprimento da NFFO (obrigação de combustível não-fóssil).

Para além do contrato principal, a Nuclear Electric pode celebrar contratos de opção com as empresas REC e outros terceiros para se proteger contra os riscos de venda e de compra de electricidade a um preço «pool» potencialmente volúvel. Foram negociados e celebrados vários contratos de opção iniciais entre a Nuclear Electric e as doze empresas REC por um período inferior a dois anos como parte dos acordos transitórios iniciais. Após este período transitório, os contratos de opção serão negociados e celebrados individualmente com cada uma das empresas REC.

⁽¹⁾ O elemento de auxílio estatal inerente a estes contratos já foi aprovado pela Comissão em 28 de Março de 1990.

Segundo o Governo do Reino Unido, a obrigação de combustível não-fóssil e os contratos celebrados entre a Nuclear Electric e as empresas REC agindo através do seu agente, a Agência de Aquisição de Combustível Não-Fóssil (Non Fossil Purchasing Agency), para satisfazer esta obrigação, são necessários para assegurar a segurança dos abastecimentos que resulta da diversidade das fontes combustíveis de produção de electricidade. Sob esta perspectiva, também serão vantajosos para os consumidores. Adicionalmente, estes acordos são limitados no tempo a oito anos e são degressivos durante este período em termos de percentagem de produção total de electricidade.

A Comissão tenciona adoptar uma posição favorável em relação ao prazo previsto de oito anos.

Processo nº IV/33.472 — Acordos da Non-Fossil Purchasing Agency (Organização de Aquisição de Combustíveis Não-Fósseis)

Os acordos da NFPA tiveram por objectivo satisfazer a obrigação legal imposta às empresas REC por força da lei sobre electricidade para pôr à sua disposição quantidades suficientes de electricidade produzida com combustíveis não-fósseis. A lei sobre electricidade também dispõe que estes acordos devem ser elaborados conjuntamente para serem susceptíveis de beneficiarem da taxa. Por conveniência administrativa, todas as empresas REC constituíram uma empresa de que são co-proprietários, a NFPA Ltd.

A NFPA tem como objectivo principal actuar como agente das empresas REC na aquisição de electricidade de origem não-fóssil objecto de contratos, em cumprimento da obrigação de combustível não-fóssil, para que possam, assim, ser susceptíveis de beneficiar da taxa sobre combustíveis fósseis. A NFPA não tem o poder de celebrar contratos para a compra de electricidade que não esteja de acordo com a obrigação de combustível não-fóssil. Não há qualquer disposição no pacto social que impeça as empresas REC de adquirirem electricidade, em termos não susceptíveis de permitirem beneficiar da NFFO, individualmente e sem intervenção da NFPA.

A Comissão tenciona, com base nas informações actualmente disponíveis, adoptar uma posição favorável.

Processo nº IV/33.470 — Contratos relativos a fontes renováveis de energia

Tal como acima descrito, a obrigação de combustível não-fóssil também inclui a produção a partir de fontes renováveis de energia (energia hidroeléctrica, de marés eólica, solar, etc.). Verificar-se-ão aumentos de quantidades de produção de electricidade a partir de fontes renováveis conforme exigido nos termos da obrigação de combustível não-fóssil durante o prazo de oito anos. A obrigação inicial será relativamente pequena; estão a ser considerados novos regimes e espera-se que a obrigação seja estabelecida aproximadamente em 800 MW em

1998, o que representaria então menos de 1 % da produção total de electricidade em Inglaterra e no País de Gales.

A obrigação será imposta às doze empresas REC numa base equitativa. A NFPA actuará como agente das empresas REC para celebrar contratos para o fornecimento de electricidade produzida a partir de fontes renováveis em cumprimento da obrigação de combustível não-fóssil. Os produtores de energia de fontes renováveis com os quais as empresas REC irão celebrar contratos através da NFPA serão escolhidos de entre um número de produtores, actuais e potenciais, de electricidade de fontes renováveis, cujas propostas estão presentemente a ser avaliadas.

Visto que a capacidade declarada das centrais eléctricas que utilizam fontes renováveis é geralmente baixa, será necessário celebrar um certo número de contratos para satisfazer a obrigação e obter, assim, a vantagem da taxa. Quaisquer compras de electricidade de fontes renováveis que não sejam efectuadas em conformidade com acordos de qualificação para efeitos da obrigação de combustível não-fóssil não serão realizadas através da NFPA e não beneficiarão da taxa.

A estrutura dos contratos propostos prevê a aquisição da totalidade da produção das centrais eléctricas que foi negociada a um preço que, durante o período de 1998, e em relação a um determinado número de quilowatts/hora por ano, inclui o pagamento de um prémio para além do preço «pool» (1).

Contudo, tendo em vista o facto de que a maioria das centrais eléctricas que utilizam fontes renováveis é demasiado pequena para ficar sujeita à selecção centralizada através do «pool», a electricidade produzida por estas centrais será entregue directamente à empresa REC local na área onde está situada a central eléctrica que funciona a partir de fontes renováveis.

A Comissão tenciona, com base nas informações actualmente disponíveis, adoptar uma posição favorável.

Processo nº IV/33.468 — National Grid Company: código da rede e acordos de ligação à rede e uso do sistema

Nos termos da licença de transporte, a NGC tem a obrigação de elaborar e aplicar um código da rede. Este código da rede inclui essencialmente todas as condições técnicas gerais relacionadas com a conexão ao sistema de transporte de alta tensão (rede básica), que é propriedade da NGC. O código da rede também é concebido para permitir o desenvolvimento, manutenção e funcionamento eficaz da rede básica e garantir a segurança e a eficácia do sistema de distribuição de electricidade em Inglaterra e no País de Gales, no seu conjunto.

(1) O elemento de auxílio estatal inerente a estes contratos já foi aprovado pela Comissão em 28 de Março de 1990.

O sistema de transporte da NGC conduz a electricidade das centrais eléctricas para pontos de abastecimento, nos quais a mesma é transformada para abastecer os sistemas de distribuição de mais baixa tensão ou, em certos casos, entregue directamente a grandes consumidores industriais. A NGC também explora os interconectores como a Escócia e a França.

O código da rede especifica as normas e processos técnicos que a NGC e todos os utentes da rede básica, nomeadamente cada uma das empresas REC, as centrais eléctricas e outros fornecedores de electricidade devem observar como condição imposta pelas respectivas licenças.

A NGC tem por obrigação facilitar a concorrência na produção e abastecimento de electricidade. A licença obriga a NGC a oferecer o uso da rede básica numa base de «transporte comum». A licença também prevê que todos os encargos cobrados pela NGC ligação e uso do sistema de transporte devem obedecer a critérios de transparência e de não-discriminação.

Os termos do código de rede foram aprovados pelo director-geral do Abastecimento de Electricidade e só podem ser alterados mediante o seu consentimento.

O código da rede não constitui em si um acordo, mas o seu cumprimento é exigido pelos acordos da ligação à rede e uso do sistema.

Os acordos de ligação à rede e uso do sistema têm por objectivo estabelecer um quadro contratual entre a NGC e todos os consumidores da rede básica (produtores, empresas REC e outros fornecedores e consumidores ligados directamente). Todas as partes acordam entre si em ficarem vinculadas e a obedecerem a todos os aspectos relevantes das disposições do código da rede e às disposições do código de distribuição da empresa REC relevante. Um dos objectivos principais destes acordos consiste em assegurar a exequibilidade contratual do código da rede entre os parceiros industriais, reconhecendo-se a importância das consequências para todo o sistema da inobservância das regras por qualquer parceiro industrial.

Os acordos concluídos no âmbito deste quadro contratual com qualquer produtor de electricidade podem exigir que sejam prestados à NGC certos serviços auxiliares pelo produtor de electricidade, tal como especificado no código da rede. Nos termos da licença de transporte, a NGC deve obter a prestação dos serviços auxiliares de que necessita para manter a estabilidade do sistema e controlar a frequência do sistema de transporte junto das fontes mais económicas existentes. Os fornecedores pagam estes serviços auxiliares através de um aumento do preço à entrada no «pool».

Os acordos de ligação e uso do sistema destinam-se a facilitar a continuidade e a diversidade do abastecimento

de electricidade no âmbito do sistema de transporte da NGC e, em conjunto com o código da rede, a regular os aspectos técnicos e de segurança necessários, para facilitar a concorrência em Inglaterra e no País de Gales no sector da produção e abastecimento de electricidade. Espera-se que tal seja alcançado ao permitir, nomeadamente, que produtores independentes e empresas de abastecimento de electricidade ou empresas REC tenham acesso ao sistema de transporte da NGC numa base não-discriminatória.

A Comissão tenciona, com base nas informações actualmente disponíveis, adoptar uma posição favorável.

Processo nº IV/33.469 — O código de distribuição e os acordos sobre o uso do sistema de ligação pelos distribuidores

Cada uma das doze empresas REC deve, por força da licença, elaborar, aplicar e cumprir um código de distribuição relacionado com as redes de baixa tensão.

O código de distribuição tipo é um documento que estabelece as normas e requisitos técnicos cujo cumprimento é necessário para permitir o bom funcionamento do sistema de distribuição de electricidade da empresa REC em questão. Cobre todos os aspectos técnicos relativos à distribuição, bem como à sua exploração e uso, e, se for caso disso, à exploração de linhas e centrais eléctricas ligadas a um sistema de distribuição da empresa REC em causa.

O código de distribuição tipo é muito semelhante ao código da rede da NGC acima descrito. Cada empresa REC terá, no entanto, a liberdade de, aquando da elaboração do seu próprio código de distribuição, introduzir modificações em relação ao código tipo para ter em conta as características da sua própria rede de distribuição local.

O código de distribuição de cada empresa REC deve ser aprovado pelo director-geral do Abastecimento de Electricidade, que também pode exigir que sejam feitas alterações.

Tal como em relação ao código da rede da NGC, é condição de todas as licenças que o seu titular cumpra, na medida que lhe diga respeito os códigos de distribuição de cada empresa REC.

Em conformidade com os termos da licença, cada empresa REC é obrigada a facultar a terceiros o acesso aos seus sistemas de distribuição (ligação e uso) numa base de transparência e de não discriminação. Já foram elaborados acordos-tipo sobre a ligação e o uso do sistema, que constituem, na verdade, o modelo a ser utilizado pelas empresas REC na sua contratação com terceiros, prevendo várias situações diferentes. A forma apropriada de acordo dependerá em cada caso concreto da natureza

da outra contratante; por exemplo, se esta for um produtor de electricidade, um cliente contratual da REC ou outro fornecedor de electricidade que goza do seu direito enquanto terceiro ao uso do sistema de distribuição da REC para transporte de electricidade para os seus clientes.

Os acordos sobre o uso do sistema pelos distribuidores e de ligação têm por objectivo facilitar a concorrência em Inglaterra e no País de Gales no sector da produção e abastecimento de electricidade.

A Comissão tenciona, com base nas informações actualmente disponíveis, adoptar uma posição favorável.

Caso nº IV/33.620 — Acordos com a Electricité de France — contratos para o uso do interconector com a França

O Interconector da Europa Continental (Interconector) é uma ligação entre a rede francesa explorada pela Electricité de France (EdF) e o sistema de transporte da rede de Inglaterra e do País de Gales. Este interconector é a única ligação existente entre o Reino Unido e o Continente europeu. Tem uma capacidade de 2 GW, representando cerca de 4 % da capacidade de produção de Inglaterra e do País de Gales. Pode fornecer electricidade numa e outra direcção.

Os activos deste interconector, que pertenciam anteriormente à EdF e à CEGB, são presentemente propriedade da EdF e da NGC.

Em princípio, o interconector está disponível para as transacções em ambas as direcções e para a assistência mútua em momentos de saturação do sistema. Contudo, durante os últimos três anos, o fluxo líquido de comércio tem sido da França para a Inglaterra e País de Gales.

A NGC celebrou um contrato de três anos com a EdF para o uso de uma parte considerável da capacidade do interconector, que permitirá a continuação da importação de electricidade de França para a Inglaterra e para o País de Gales, assim como a importação pela EdF de electricidade do Reino Unido quando pretender fazê-lo maximizando, assim as vantagens do interconector, ao permitir a assistência mútua no âmbito do sistema em ambos os países.

Tal como já foi mencionado na presente comunicação, a EdF é membro do «pool» da Inglaterra e do País de Gales, e toda a electricidade por ela fornecida à Inglaterra e ao País de Gales será vendida através do «pool». Ao mesmo tempo, a EdF celebrou uma série de contratos de opção de três anos com empresas REC. A electricidade fornecida pela EdF não está sujeita à taxa combustível fóssil imposta em Inglaterra e no País de Gales.

A Comissão tenciona, com base nas informações actualmente disponíveis, adoptar uma posição favorável.

III

Antes de adoptar uma posição favorável em relação aos casos acima descritos, a Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente comunicação, enviando-as para o endereço seguinte, com referência ao número do processo relevante:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção C,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom para projectos na República Democrática Alemã

SEC(90) 1076 final

(Apresentada pela Comissão em 26 de Junho de 1990)

(90/C 191/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a República Democrática Alemã tem estreitas relações históricas e comerciais com a Comunidade;

Considerando que a República Democrática Alemã está a efectuar reformas sociais e políticas importantes, juntamente com uma reforma económica fundamental que conduz a uma economia de mercado;

Considerando que a República Democrática Alemã e a República Federal da Alemanha iniciaram um processo de reaproximação mútua tendente à plena adesão de todo o país à Comunidade;

Considerando que numa primeira fase deste processo, os dois países elaboraram planos para instituir uma união alemã económica e monetária;

Considerando que existe uma grande necessidade de investimentos de capital na República Democrática Alemã, dirigidos principalmente para a indústria e as infra-estruturas no sentido de modernizar a economia, aumentar a produtividade e proteger o ambiente;

Considerando, em especial, que são necessários investimentos de capital, por um lado, para melhorar a utilização da energia nuclear como fonte alternativa de energia

e, por outro lado, para melhorar as instalações nucleares existentes na República Democrática Alemã, e que a Comunidade Europeia da Energia Atómica poderá fornecer uma importante contribuição;

Considerando que o Conselho Europeu de Dublin, de 28 de Abril de 1990, determinou que a República Democrática Alemã beneficiaria de total acesso, *inter alia*, a financiamentos Euratom;

Considerando que o Tratado não prevê os poderes necessários para a realização desta determinação e que a Comunidade tem o dever de empregar todos os meios ao seu alcance para facilitar a obtenção do objectivo fixado pelo Conselho Europeu de Dublin;

Considerando que é necessário alterar a Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom com vista a uma contribuição para o financiamento de centrais nucleares de potência ⁽¹⁾, recentemente acrescida da Decisão 90/..../Euratom do Conselho,

DECIDE:

Artigo único

É acrescentado à Decisão 77/270/Euratom, o seguinte artigo:

«Artigo 6º

As disposições desta decisão são aplicáveis ao financiamento de projectos de investimento relacionados com a produção industrial de energia em centrais nucleares e com as instalações industriais do ciclo do combustível na República Democrática Alemã.»

(¹) JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 9.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar a ajuda económica extensiva a outros países da Europa Central e Oriental

COM(90) 318 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Julho de 1990)

(90/C 191/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade e os Estados-membros decidiram empreender um esforço concertado com certos países terceiros, a fim de conduzir acções destinadas a apoiar o processo de reforma económica e social em curso na Hungria e na Polónia; que, para o efeito, o Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989 ⁽¹⁾, prevê as condições em que será prestada a ajuda económica a esses países;

Considerando que o grupo dos vinte e quatro países e a Comunidade verificaram, aquando da cimeira ministerial de 4 de Julho de 1990, que, em certos países da Europa Central e Oriental, se encontram reunidas as condições para tornar as acções de ajuda extensivas à reestruturação das suas economias;

Considerando que, para o efeito, é necessário prever os recursos financeiros comunitários adequados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3906/89 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental.»

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

A Comunidade empreenderá uma acção de ajuda económica a favor dos países da Europa Central e Oriental

tal enumerados no anexo, de acordo com os critérios previstos no presente regulamento.»

3. É suprimido o texto do artigo 2º; os artigos 3º a 11º passam a artigos 2º a 10º

4. No nº 1 do artigo 3º (duas vezes), no nº 1 do artigo 7º e no nº 1 do artigo 9º, os termos «na Polónia e na Hungria», «da Hungria e da Polónia», «da Polónia e da Hungria» são substituídos, respectivamente, pelos termos «nos países da Europa Central e Oriental» e «dos países da Europa Central e Oriental».

5. Ao nº 1 do artigo 3º é acrescentado um terceiro parágrafo, com a seguinte redacção:

«A ajuda também pode ser utilizada para acções de ajuda humanitária, nomeadamente o fornecimento de produtos alimentares em favor das populações que estão sujeitas a graves dificuldades de abastecimento.»

6. Ao nº 2 do artigo 3º é acrescentado um segundo parágrafo, com a seguinte redacção:

«Quando da atribuição dos recursos financeiros são tomados em consideração outros recursos financeiros comunitários de que os países em causa possam beneficiar.»

7. O texto do artigo 8º é substituído pelo texto seguinte:

«Artigo 7º

1. As orientações gerais que presidem à ajuda, os programas sectoriais e as acções que, pela sua envergadura, tenham uma importância comparável à dos programas, são aprovados de acordo com o procedimento definido nos nºs 2 e 3 do artigo 9º

2. As outras acções e, nomeadamente, as que são referidas no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º são aprovadas pela Comissão.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11.

ANEXO

Países da Europa Central e Oriental:

- Bulgária
 - Hungria
 - Polónia
 - República Democrática Alemã
 - Roménia
 - Checoslováquia
 - Jugoslávia
-

III

(Informações)

COMISSÃO

Participação na avaliação do programa *Comett*

Informação relativa à apresentação de propostas

(TFRH/05/90)

(90/C 191/07)

A. Assunto

1. A *Task Force* de Recursos Humanos, Educação, Formação e Juventude da Comissão das Comunidades Europeias procura obter apoio técnico de uma organização, ou de organizações, no que se refere ao processo de avaliação do programa *Comett I* ⁽¹⁾, o programa para a cooperação entre as universidades e a indústria respeitante à formação no âmbito da tecnologia.

2. Essa assistência fará parte das disposições gerais para a avaliação e controlo do programa, como definido pela Comissão, e, como parte das acções propostas, a organização ou organizações seleccionadas para empreenderem as actividades de avaliação devem executá-las em estreita coordenação com as relativas actividades de controlo e de avaliação em curso.

3. A organização ou organizações deve(m) comprovar a sua experiência no campo da avaliação dos programas de educação e formação, assim como a sua capacidade para realizar as seguintes tarefas de avaliação em estreita colaboração com os responsáveis do programa:

O mandato correspondente a este exercício de avaliação é o de examinar os resultados do *Comett*, incluindo a fase final do *Comett I*, com respeito aos objectivos do programa formal, focalizando as áreas da implementação do programa cujos resultados podem ser rapidamente avaliados. Os pontos seguintes referem-se às áreas específicas de investigação (cada uma das quais é explicada em pormenor «in the Tender Document»):

3.1. Apoio à cooperação universidade-indústria no contexto do desenvolvimento regional da Comunidade, particularmente através da criação da Rede Europeia das Associações Universidade-Empresa para a Formação.

3.2. Apoio à cooperação universidade-empresa no contexto sectorial do desenvolvimento industrial e interacção com a investigação e desenvolvimento (I&D) comunitário.

3.3. Relacionado com os fundamentos dos pontos anteriores, a contribuição do *Comett* para a análise das necessidades de qualificações tecnológicas e para a execução de medidas capazes de responder a essas necessidades de qualificações, incluindo-se, em particular, a eficiência dos produtos de formação resultantes dos projectos *Comett*.

3.4. A criação de uma rede que possibilite o intercâmbio transnacional de estudantes para estágios na indústria.

Devido ao facto de a participação dos países da EFTA no *Comett* só ter entrado em vigor em Setembro de 1990, esta avaliação limitar-se-á apenas à execução do *Comett* nos Estados-membros da Comunidade Europeia.

Os termos de referência pormenorizados para o trabalho a realizar são estabelecidos num documento sobre as propostas, cujas cópias se podem obter junto do funcionário da *Task Force* de Recursos Humanos, indicado em seguida no nº 6.

4. A base legal para a avaliação a efectuar pela organização ou organizações seleccionadas terá a forma de um contrato que abrange um período de seis meses, a partir de 1 de Janeiro de 1991.

5. O contrato requer um relatório intermédio e a situação financeira da sua execução que devem chegar à Comissão até 15 de Abril de 1991. O relatório final deve ser apresentado à Comissão até 15 de Julho de 1991.

B. Propostas

6. As propostas devem ser dirigidas à Comissão das Comunidades Europeias, *Task Force* de Recursos Humanos, Educação, Formação e Juventude, à atenção do senhor D. O'Sullivan, Joseph II 37, 4/39, rue de la loi 200, B-1049 Bruxelas, e chegar o mais tardar até às 16 horas do dia 1 de Outubro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 28.

7. As propostas devem indicar com clareza o seu período de validade, que, em qualquer circunstância, deve ser por um período de seis meses a contar da data limite atrás indicada no nº 6.

8. As propostas devem ser apresentadas: a) de preferência pelo correio; ou b) entregues em mão própria ao funcionário anteriormente mencionado. As propostas apresentadas pelo correio devem ser registadas.

9. Servirá de prova para o cumprimento da data de entrega da proposta o carimbo do correio, ou um recibo devidamente datado e assinado pelo funcionário da *Task Force* de Recursos Humanos atrás mencionado, que a recebeu.

10. A proposta deve ser colocada dentro de dois envelopes selados, devendo conter o envelope que se encontra no interior, para além da morada fornecida para a apresentação das propostas, a seguinte inscrição: «Apresentação de proposta nº TFRH/05/90. Proposta de (nome da organização). Não deve ser aberto pelo serviço do correio interno». Não devem ser utilizados envelopes autocolantes, que possam ser abertos e colados novamente sem deixar qualquer marca.

11. A proposta deve ser preparada de acordo com as directrizes estabelecidas no documento sobre as propostas e deve, em particular, incluir:

- o estatuto da organização ou das organizações candidatas,
- o programa de trabalho, calendário e esquema de organização para a execução do trabalho,
- um plano orçamental pormenorizado, abrangendo o período do contrato, baseado no facto de a Comissão das Comunidades Europeias se encontrar isenta de todos os impostos e emolumentos, inclusive o imposto sobre o valor acrescentado.

12. A proposta pode ser redigida em qualquer língua oficial da Comunidade e deve ser apresentada em dez cópias.

13. As propostas serão apreciadas com base nos critérios seguintes:

- orçamento proposto até um valor máximo de 170 000 ecus,
- pertinência, qualidade e viabilidade da proposta apresentada,
- provas evidentes de experiência de avaliação de programas de formação a nível avançado, assim como de experiência de avaliação transnacional, de preferência europeia,
- garantias profissionais e financeiras apresentadas pelos proponentes e estatuto legal do responsável pelo contrato,
- demonstração de capacidade para realizar o trabalho exigido em todos os Estados-membros da Comunidade Europeia.

14. Um comité *ad hoc* da Comissão será responsável pela abertura das propostas e encarregar-se-á da tarefa de verificar se as condições de apresentação das propostas foram respeitadas.

15. A Comissão reserva-se o direito de negociar com o representante legal da sua escolha.

16. Os resultados das propostas serão comunicados aos proponentes.

17. As condições financeiras do contrato serão expressas em ecus. O montante total disponível fundamenta-se numa estimacão *pro rata*, com base nas disponibilidades orçamentais da Comissão.

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(90/C 191/08)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

24 de Julho de 1990

Regulamento	Ação nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
(CEE) nº 1953/90	512-513/90 406-407/90 323/90	A	ONG/Etiópia	BLT	12 300	EMB	6	UNCAC — Paris (F)	124,88
		B	ONG/Etiópia	FBLT	5 110	EMB	6	Vitaflor — Aix-en-Provence (F)	171,90
		C	PAM/Tunísia	DUR	5 856	EMB	6	Lecreur — Paris (F)	140,45

BLT:	Trigo mole	FMAI:	Farinha de milho	HOLI:	Azeite
FBLT:	Farinha de trigo mole	GMAI:	Sêmolas de milho	HCOLZ:	Óleo de colza refinado
CBL:	Arroz branqueado, longo	LEP:	Leite em pó desnatado	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado
CBM:	Arroz branqueado, médio	LENP:	Leite em pó inteiro	HTOUR:	Óleo de girassol refinado
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
BRI:	Trincas de arroz	BO:	<i>Butteroil</i>	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
FHAF:	Flocos de aveia	B:	Manteiga	EMB:	Entregue porto de embarque
MAI:	Milho	GDU:	Sêmola de trigo duro	DEST:	Entregue no destino
SOR:	Sorgo	CB:	<i>Corned beef</i>	SUB:	Açúcar branco
DUR:	Trigo duro	CT:	Concentrado de tomate	PA:	Massas
ME:	Mistura de trigo com centeio	MU:	Açúcar	RsC:	Passas de Corinto
				FEQ:	Favarolas (<i>Vicia faba equina</i>)

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

EUROPE SOCIALE — NUMÉRO SPÉCIAL
LA DIMENSION SOCIALE DU MARCHÉ INTÉRIEUR

La Commission, consciente que la prise en compte de la dimension sociale du marché intérieur, notamment dans la perspective de son aboutissement en 1992, est une condition de sa bonne réussite, avait chargé un groupe interservices de mener un travail exploratoire.

Les réflexions auxquelles se sont livrés ces fonctionnaires ont permis la réalisation d'un rapport qui, sans refléter nécessairement l'avis de la Commission, se veut un élément important du débat sur les aspects sociaux du marché intérieur que la Commission désire engager avec l'ensemble des acteurs sociaux et politiques, la prise en compte de la dimension sociale du marché intérieur étant l'affaire de tous.

C'est ce rapport qui fait l'objet de ce numéro spécial d'*Europe sociale*.

115 pages.

Langues de parution: DE, EN, FR.

N° de catalogue: CB-PP-88-005-FR-C ISBN: 92-825-8257-4

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

Écus 4,20 FB 190 FF 30



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LES SERVICES D'ORIENTATION SCOLAIRE ET PROFESSIONNELLE POUR LES
JEUNES DE 14 À 25 ANS DANS LA COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE

Europe sociale — Supplément 4/87

Voici le dernier d'une série de rapports commandés par la Commission des Communautés européennes afin d'examiner l'état des services d'orientation scolaire et professionnelle dans la Communauté européenne et formuler des recommandations sur le meilleur soutien à apporter par la Commission au développement futur de ces services. Ce rapport diffère des précédents en ce qu'il se concentre surtout sur le groupe d'âge 14-25 ans et s'attache à deux questions spécifiques: l'évolution du rôle des services d'orientation professionnelle et les liens entre les différents services.

154 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-87-004-FR-C ISBN: 92-825-8009-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajouté exclue:

4,20 écus — 180 FB — 29 FF

PASSAGE DES JEUNES DE L'ÉCOLE À LA VIE ACTIVE

Europe sociale — Supplément 5/87

Comblent le fossé entre l'éducation et le monde extérieur, en particulier le monde du travail, était l'un des principaux objectifs de presque tous les trente projets pilotes qui ont pris part de 1983 à 1987 au second programme d'action de la Communauté européenne sur la transition des jeunes de l'école à la vie active.

Cette préoccupation reflète la pression politique quotidienne présente dans chaque pays de la Communauté pour améliorer la qualité de l'éducation et de la formation afin de réduire le nombre de jeunes commençant leur vie adulte sans qualification professionnelle reconnue et, par là même, pour augmenter l'efficacité et la compétitivité économiques et pour suivre le rythme des changements économiques et techniques.

Ce supplément spécial présente deux analyses des réponses apportées par les projets pilotes à ces défis et de leurs approches pour combler le fossé entre école et monde du travail.

120 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-87-005-FR-C ISBN: 92-825-8053-9

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajouté exclue:

4,20 écus — 180 FB — 29 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DE L'ÉCOLE À LA VIE ACTIVE

Europe sociale — Supplément 1/88

Ce bilan prospectif du deuxième programme d'action communautaire sur le passage des jeunes de l'école à la vie active couvre les domaines suivants:

- les défis sociaux, économiques et éducatifs auxquels le programme constituait une réponse (chapitre 1^{er});
- les solutions apportées par les 30 projets pilotes (chapitres 2 à 6);
- des orientations pour l'avenir et des propositions d'action à l'adresse des décideurs et des praticiens de l'éducation (chapitres 6 et 7).

77 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-88-001-FR-C ISBN: 92-825-8254-X

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

5,10 écus — 220 FB — 36 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

